



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 12ª Câmara

Registro: 2011.0000317218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0038728-72.2007.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes ERIK RÉGIS DOS SANTOS e AQUARELA DE INDAIATUBA SERVIÇOS S/C LTDA (INDICADA NOS AUTOS COMO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ACF AQUA sendo apelado OS MESMOS.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor (fixação dos danos materiais, elevação dos danos morais e supressão da sucumbência recíproca), e negaram provimento ao recurso adesivo, vu", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E JOSÉ REYNALDO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2011

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 12ª Câmara

Voto nº 1.986

Apelação Cível nº 0038728-72.2007.8.26.0000

Comarca de Indaiatuba/2ª Vara Cível

Juiz(a): Daniel Ovalle da Silva Souza

Recorrente(s): Erik Régis dos Santos; Aquarela de Indaiatuba Serviços S/C Ltda. (adesivo)

Recorrido(a)(s): As partes

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORREIO. CORRESPONDÊNCIA AVARIADA (SEDEX 10). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA.

"O fato alegado de que a correspondência enviada chegou avariada ao seu destino, resultou incontroverso nos autos. Os documentos foram danificados após a sua entrega na agência arrecadadora que, desse momento em diante, passou a responder pela sua guarda e integridade. A ré não pode transferir essa responsabilidade para outrem diante das claras normas do CDC, pelas quais qualquer um que integre a cadeia da prestação do serviço será responsável por eventual indenização ao consumidor, independentemente de culpa sua. Não houve comprovação de que o defeito no serviço não existiu ou de que a culpa pelo dano foi exclusiva do consumidor ou de terceiro. A alegação de que a correspondência danificada foi aceita sem reservas no seu destino não pode beneficiar a ré, quando se sabe que o termo de recebimento é assinado sem que o destinatário veja o conteúdo, que somente é por esse conferido muito tempo depois. Comprovados os danos e o nexo causal, a ré responde pelos danos materiais e morais, podendo, se assim desejar, voltar-se contra quem entender de direito pela via adequada."

Apelação do autor acolhida (fixação dos danos materiais, elevação dos danos morais e supressão da sucumbência recíproca), improvido o recurso adesivo.

Vistos,

1. Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 12ª Câmara

a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada no fato de que “...a correspondência quando chegou ao destino estava **imprestável** para o fim que se destinava, vez que estava manchada de óleo ou outra substância similar.” (fl. 3 – grifo e destaque do original)

Insiste o autor na indenização por danos materiais, pois foi ele quem suportou os prejuízos decorrentes do serviço defeituoso, e pede a elevação dos danos morais para R\$ 1.750,00, além da condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência.

A ré, por sua vez, recorre adesivamente para afastar a indenização por danos morais, dizendo que houve mero aborrecimento.

As partes ofereceram contrarrazões.

Relatado o processo, decide-se.

2. O fato alegado pelo autor na petição inicial, de que a correspondência por ele enviada chegou avariada ao seu destino, resultou incontroverso nos autos. A simples análise visual dos documentos de fls. 11/88, afasta qualquer dúvida de que os documentos foram manchados por algum tipo de substância oleosa, de forma a torná-los imprestáveis para o fim a que se destinavam, ou seja, o aparelhamento de uma ação judicial.

O “*TERMO DE CONSTATAÇÃO*” lavrado pelos “*CORREIOS*” atestou que, no lote de correspondências, havia uma delas com “*Conteúdo extravasando líquido*”, o que “*atingiu outros objetos*”, dentre eles o “*Sedex 10*” em discussão (fl. 177). Daí decorre a absoluta certeza de que os documentos remetidos pelo autor foram danificados após a sua entrega na agência arrecadadora que, desse momento em diante, passou a responder pela sua guarda e integridade até a entrega no destino.

A ré não pode transferir essa responsabilidade para outrem diante das claras normas do Código de Defesa do Consumidor, pelas quais qualquer um que integre a cadeia da prestação do serviço será responsável por eventual indenização ao consumidor, independentemente de culpa sua.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 12ª Câmara

Para isentar-se do dever de indenizar, devia a ré comprovar que o defeito no serviço não existiu ou que a culpa pelo dano foi exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aqui, essas excludentes não lhe podem ser aproveitadas, porque os danos são constatados “*ictus oculi*” e, não foi possível aferir com exatidão, em qual momento da cadeia da prestação do serviço eles efetivamente ocorreram.

A alegação de que a correspondência danificada foi aceita sem reservas no seu destino não pode beneficiar a ré, quando se sabe que o termo de recebimento é assinado sem que o destinatário veja o conteúdo, que somente é por esse conferido muito tempo depois.

“Só por essa conduta já é de se jogar por terra a tese de que consumidor deve verificar o conteúdo antes de abrir a embalagem, fazendo ressalvas, se a própria requerida, maltratando o consumidor, obriga ele a primeiro assinar documentos para depois receber o produto. A prática, nos dias modernos, é execrável, ainda mais quando representa uma das grandes e sérias empresas deste País, ainda que na mera condição de franqueada.” (Ap. 0007639-69.2009.8.26.0482 – TJSP/36ª Câm. DPriv. – Rel. Des. RÔMEU RICUPERO – j. 30/06/2011)

Comprovados os danos e onexo causal, a ré responde pelos devidos ressarcimentos, independentemente de culpa sua, podendo, se assim desejar, voltar-se contra quem entender de direito pela via adequada.

3. Os danos materiais são aqueles indicados pelo autor na petição inicial, no importe de R\$ 235,00 (fl. 7), até porque a impugnação contida na contestação não foi apta para infirmar esse valor (fl. 111), que não representa nenhum exagero diante de todo o serviço que o autor se viu obrigado a refazer por conta do ato ilícito praticado pela ré.

Equivocado foi o entendimento consignado pela r. sentença, no sentido de que o autor, por ser um advogado remetendo documentos para sua cliente, não teria legitimidade para pedir a indenização por danos materiais, pois resultou comprovado que foi ele quem contratou os serviços da ré, pouco importando se os valores pagos seriam ou não reembolsados. Questões que envolvem exclusivamente o contrato de prestação de serviços de advocacia vinculam apenas os seus participantes e não podem



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 12ª Câmara

expandir efeitos para outras relações jurídicas, destes com terceiros.

4. O dano moral existe porque o fato tem qualificação jurídica, convertendo-se em objeto de proteção. O nexo causal entre ele (fato) e o resultado lesivo se apresenta estreme de dúvida, pois causou ao autor mal subjetivo, expresso na aflição desnecessária. É, nesta situação, que repousa o fato constitutivo do direito de se ver indenizado por danos morais, reproduzidos estes na angústia que por culpa a ré lhe provocou.

O ressarcimento ou compensação do prejuízo de ordem moral é imperativo legal. Dano (do latim "*damnum*") quer dizer, de forma genérica, ofensa, mal. Na área jurídica a concepção é mais ampla, pois corresponde ao prejuízo originário de ato de terceiro que cause diminuição no patrimônio juridicamente tutelado.

O dano moral pode ser considerado a dor, a tristeza, que se impõe a terceiro, de forma que não tenha repercussão alguma no patrimônio. Sabe-se que, na prática, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que corresponda à extensão do dano moral experimentado pela vítima. O valor deverá ser encontrado levando-se em considerações o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural, religiosa.

A doutrina contemporânea sobre o dano moral é uníssona no sentido que ele se afere como resultado da ação ou omissão culposa "*in re ipsa*", traduzido na dor psicológica, no constrangimento, no sentimento de reprovação diante da lesão e da ofensa ao conceito social e à dignidade.

O autor teve frustradas suas expectativas com a prestação do serviço oferecido pela ré, obrigando-se a refazer todo o seu trabalho e a dar justificativas para a sua cliente sobre fato totalmente desnecessário, e ao qual não deu causa! Em outras palavras, é dispensável a produção de provas a respeito da existência do abalo, vez que presumível na hipótese.

Para a composição da justa recomposição no caso concreto, traçados objetivamente os paradigmas de ordem subjetiva em face dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado – 12ª Câmara

elementos dos autos, tem-se o valor pedido pelo autor nas suas razões de apelação se mostra bastante razoável (R\$ 1.750,00 – fl. 239) e não é excessivo, em razão da falta insólita diante do que se esperava de uma empresa como a ré, com condições de prestar serviços de alta qualidade.

A indenização neste patamar, em face das circunstâncias específicas do caso, tem potencial mais do que suficiente para indenizar o autor pelo dano moral que sofreu, sem implicar enriquecimento sem causa, bem como observa o caráter educativo-punitivo que a compõe, parâmetro que também deve ser considerado para a estipulação da reparação.

5. Diante do julgamento da apelação do autor, resulta totalmente procedente a ação por ele proposta e, por consequência, afastadas ficam as teses do recurso adesivo da ré, porque totalmente incompatíveis com o desfecho aqui encontrado. As verbas de sucumbência, por isso, ficam todas ao cargo da ré, afastada a reciprocidade ventilada pela r. sentença.

6. Em face do exposto: I- Dá-se provimento ao recurso do autor para julgar-se a ação totalmente procedente, condenando-se a ré no pagamento de: a) indenização por danos materiais de R\$ 235,00, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento (28/06/2006 – fl. 2) pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (12/07/2006 – fl. 91v); b) indenização por danos morais de R\$ 1.750,00, corrigidos monetariamente desde a publicação da r. sentença de primeiro grau (29/01/2007 – fl. 222v) pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (12/07/2006 – fl. 91 vº); c) custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. II- Nega-se provimento ao recurso adesivo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
 Desembargadora – Relatora.